



PROCESSO N.º 557/08

PROTOCOLO N.º 5.673.683-2

PARECER N.º 802/08

APROVADO EM 05/11/08

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: VALDIR SOLER

MUNICÍPIO: SÃO PAULO - SP

ASSUNTO: Regularização de estudos de Valdir Soler, no Ensino Médio,
realizado no Centro de Educação Supletivo a Distância ANAROOOL,
com sede em Curitiba.

RELATOR: OSVALDO ALVES DE ARAÚJO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pela correspondência, datada de 11 de setembro de 2008, o senhor Valdir Soler, RG n.º 9.600.893-UF/SP, encaminha a solicitação a seguir:

Em 2002 efetuei minha matrícula no Centro de Educação Supletivo a Distância Anarool. Na oportunidade tive o cuidado de certificar-me quanto à legalidade da escola, obtendo informações inclusive junto a Secretaria de Educação do Estado do Paraná, uma vez que a escola era sediada no Estado do Paraná, bem como cópia do Diário Oficial do Estado do Paraná edição 6215 de 21 de abril de 2002, onde está publicada a Resolução n.º 1.064/02 que autoriza o funcionamento do Centro Educacional Anarool. Em setembro de 2002 recebi o Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

Em 17 de dezembro de 2002 prestei vestibular para o Curso de Arquitetura e Urbanismo no Centro Universitário Nove de Julho – UNINOVE, Campus Memorial. Iniciei o curso em 2003 com duração de 5 anos, concluindo o curso em novembro 2007. Em janeiro de 2008 realizei a colação de grau.

Em meados de janeiro de 2008, fui comunicado pela Universidade, que a Escola CESDA – Anarool foi cassada e deveria procurar a Delegacia de Ensino de São Paulo para regularizar a minha vida escolar. Chocado com a informação, descobri que a Escola CESDA – Anarool teve suas atividades suspensas no ano de 2003, após a minha conclusão no ensino médio e obtenção do certificado, pois até então era uma escola credenciada pela Secretaria da Educação do Estado do Paraná.

Durante os 5 anos do Curso de Arquitetura e Urbanismo, não recebi nenhum comunicado sobre a minha situação escolar da Secretaria de Educação do Estado do Paraná ou das Secretarias de Educação do Estado de São Paulo e tão pouco do Centro Universitário Nove de Julho – UNINOVE, este sim incorrendo em irregularidade, ao deixar seus alunos concluírem seus estudos sem comunicar o fato tirando a oportunidade dos interessados em regularizar sua vida escolar em tempo hábil.

Dediquei 5 anos da minha vida no prosseguimento dos meus estudos com esforço, dedicação e dispêndio financeiro, para no final ficar impedido de exercer a profissão. Procurei a Delegacia de Ensino do Estado de São Paulo, onde fui informado que nada poderiam fazer e deveria procurar a Secretaria de Ensino do Estado do Paraná.



PROCESSO N.º 557/08

Em contato telefônico com a Secretaria de Ensino do Paraná, (041-3250.8121 e 3250.8245) atendido pelo Sr. Saulo, após ter relatado o ocorrido, fui informado que na época foi publicado no Diário Oficial do Paraná a cassação da escola e que os alunos deveriam ter prestado exames que foram ofertados na época. Argumentei informando que eu resido em São Paulo, pessoas comuns não lêem Diário Oficial e que eles deveriam enviar, pelo menos para pessoas fora do Estado do Paraná, um telegrama informando o ocorrido e as alternativas para regularizar sua vida escolar. A opção que me foi dada era procurar uma escola Estadual, obrigatoriamente tinha que ser escola do Estado, para realizar as provas das disciplinas do ensino médio, obter um atestado e encaminhar para a Secretaria da Educação do Estado do Paraná – Coordenação de Documentação Escolar, para essa validar o certificado da CESDA – Anarool.

Procurei a Secretaria de Ensino do Estado de São Paulo e a Delegacia Regional de Ensino, onde fui orientado sobre as escolas Estaduais de Ensino Supletivo que poderia realizar as provas do ensino médio. Sendo a Escola, Centro Estadual e Educação Supletiva Dona Clara Mantelli, onde realizei as provas/exames presenciais de todas as disciplinas do ensino médio, obtendo atestado que estou habilitado a prosseguir os estudos em ensino superior.

Encaminhei para a Secretaria da Educação do Estado do Paraná o atestado que comprova que estou habilitado no prosseguimento de estudos em nível superior. E mesmo assim não consegui regularizar a minha vida escolar, obtendo como despacho: *“Certificamos que a aprovação dos estudos do aluno VALDIR SOLER somente poderá ser realizada mediante sua participação no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM ou por Exames Supletivos ofertados pelas Secretarias de Educação dos Estados”*.

Diante do exposto, solicito ajuda desse órgão para que eu possa regularizar a minha vida escolar, uma vez que, efetuei os exames/provas presenciais em uma escola pública do Estado de São Paulo.

Segue em anexo cópia dos documentos:

- 1- Certificado de conclusão do ensino médio, Centro de Educação Supletivo a Distância Anarool;
- 2 – Atestado da Escola Estadual de Educação Supletiva Dona Clara Mantelli;
- 3 – Histórico Escolar do Centro Universitário Nove de Julho – UNINOVE obtido via portal, central do aluno;
- 4 – Comprovante de Colação de Grau do Centro Universitário Nove de Julho.

2. No mérito

O Centro de Educação Supletivo a Distância ANAROOOL foi credenciado por meio de Parecer n.º 66/02-CEE/PR, datado de 07 de fevereiro de 2002 e Portaria n.º 02/02-CEE/PR, datada de 20 de fevereiro de 2002. A autorização de funcionamento foi pelo Parecer n.º 102/02-CEE/PR, datado de 21 de fevereiro de 2002 e pela Resolução n.º 1.064/02-SEED, datada de 11 de abril de 2002 e publicada no Diário Oficial do Estado em 23 de abril de 2002.

Pelo Parecer n.º 629/02-CEE/PR, datado de 08 de julho de 2002, foi encaminhado à Secretaria de Estado da Educação a solicitação de processo de Sindicância no CESDA ANAROOOL, devido aos indícios de irregularidades. Pelos Autos de Sindicância n.º 012/2002-SEED, em seu Relatório Final, relata as irregularidades constatadas o que resultou no Parecer n.º 338/03-CEE/PR e na Resolução n.º 1.385/03-SEED/PR, datada de 06/05/03, determinando a cessação compulsória e definitiva das atividades escolares do Centro de Educação Supletiva a Distância Anarool – CESDA e a obrigatoriedade de realização de Exames Presenciais pelos alunos para regularização de vida escolar.



PROCESSO N.º 557/08

A Resolução n.º 3.024/03-SEED, de 20/10/03, declarou a nulidade dos certificados e respectivos históricos escolares expedidos pelo CESDA-ANAROOOL, sendo publicada no Diário Oficial do Estado-DOE/PR, em 20/10/03, a relação nominal dos alunos que receberam certificados expedidos por esse Estabelecimento de Ensino.

Às fls. 15 e 16, consta a cópia da INFORMAÇÃO TÉCNICA da Secretaria de Estado da Educação - Departamento de Infra-Estrutura, datada de 29 de março de 2005, que expressa em sua Conclusão:

Para os alunos remanescentes, que por qualquer razão não atenderem à convocação para os Exames Especiais, há a alternativa de realizarem os Exames Nacionais do Ensino Médio – ENEM, ou outro exame **público presencial** que vier a ser ofertado pelo MEC **ou por Secretarias de Estado da Educação**.

(grifo nosso)

Às fls. 06, consta cópia do ATESTADO da Secretaria de Estado da Educação, Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo - D.E. da Região Leste 5, do Centro Estadual de Educação Supletiva Dona Clara Mantelli, do município de São Paulo – SP, datado de 31 de março de 2008, no qual a Direção dessa unidade escolar, de acordo com o Parecer CEE/SP 325/02, **atesta**, que VALDIR SOLER, RG 9.600.893, após submeter-se a avaliação nas áreas de Linguagens e Códigos (Português, Inglês e Arte); Ciências da Natureza (Matemática, Física, Química e Biologia); Ciências Humanas (História e Geografia) em nível de Ensino Médio, **foi considerado habilitado ao prosseguimento de estudos em nível superior**. (grifo nosso)

Portanto, verifica-se que o Sr. Valdir Soler, prestou exame presencial, perante a Instituição Pública de Ensino, Centro Estadual de Educação Supletiva Dona Clara Mantelli, do Sistema Estadual de Educação do Estado de São Paulo, convalidando os estudos de Ensino Médio, realizados no ano de 2002, no CESDA -ANAROOOL, tendo em vista que os mesmos foram considerados nulos conforme a Resolução n.º 3.024/03-SEED, de 20/10/03.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, este Relator acata o pedido de regularização de estudos do Sr. Valdir Soler, RG n.º 9.600.893-UF/SP e encaminha os procedimentos.

A regularização dos estudos realizados pelo Sr. Valdir Soler, dar-se-á em virtude da ordem cronológica inversa que realizou seus estudos, uma vez que cursou a graduação em Arquitetura e Urbanismo no Centro Universitário Nove de Julho – UNINOVE, Campus Memorial América Latina, em São Paulo, do ano de 2003 a 2007, ocorrendo a colação de grau em janeiro de 2008, comprovante às fls. 10 e os seus estudos em nível de Ensino Médio realizados em 2002, que foram considerados nulos pela Resolução n.º 3.024/03-SEED-PR, de 20/10/03, pelos motivos já mencionados.



PROCESSO N.º 557/08

Assim, atendendo ao artigo 5º, da Resolução n.º 1.385/03-SEED, de 06/05/03, que expressa:

Art.5º Determinar que todos os alunos devidamente matriculados no Centro de Educação Supletivo a Distância Anarool, a partir da publicação do ato de autorização, somente poderão receber certificado de conclusão e histórico escolar após comprovarem aprovação em exame presencial (exames supletivos organizados pela SEED, Exame Nacional do Ensino Médio ou outro que vier a ser organizado sob a responsabilidade do MEC ou SEED), conforme previsão na Deliberação n.º 05/02-CEE/PR.

Diante do cumprimento por parte do Sr. Valdir Soler, RG n.º 9.600.893-UF/SP da exigência da Resolução n.º 1.385/03-SEED/PR, encaminhe-se este protocolado à Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná – CDE, para a devida regularização de vida escolar em nível de Ensino Médio.

Encaminhe-se cópia deste Parecer ao interessado.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 05 de novembro de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de novembro de 2008.